

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2488/82 - Processo DRE-6-SUL Nº 4829/82
INTERESSADO : JORGE HIRATAKA KAWANO
ASSUNTO : Equivalência de estudos
RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 820 /83 - CEPG - Aprovado em 25/5/83.

1. HISTÓRICO

A direção do Centro Educacioal Magnus encaminhou a este Colegiado pedido de convalidação de atos escolares praticados por Jorge Hirataka Kawano, nascido a 11 de junho de 1965, em Sabáudia, Município e Comarca de Rolândia, no Estado do Paraná, filho de Toshio Kawano e de Elizabete Katsukta Kawano, cuja situação a ser apreciada por este Conselho é a abaixo descrita.

O interessado, em 1982, portando certificado de frequência e aprovação no 7º grau do ciclo primário, da Escola nº 702, do Distrito Gal. Sarmiento, da Província de Buenos Aires, na Argentina, foi admitido no Curso Supletivo, Modalidade Suplência, no Centro Educacional Magnus, no semestre correspondente à 8a. série do 12 grau.

O Centro Educacional Magrus esclareceu que ao término do 1º semestre de 1982, o interessado obteve aprovação, sem ter comprovado escudos feitos anteriormente; quando o fez, a irregularidade foi constatada; esclareceu, também, que a inexistência dos dados deve-se principalmente à curta duração das séries do curso supletivo (semestral)".

A vida escolar do interessado carece de regularização, tendo em vista que ao tentar comprovar estudos da 5a. série, ficou evidenciada a retenção de Jorge Hirataka Kawano, na Escola de Ensino Supletivo Santa Inês, Unidade VIII -(fls. 34); também não foi expedido o ato formal de equivalência de seus estudos, feitos no exterior, no caso, na Argentina, quando o aluno ingressou ao Brasil.

Há de se considerar, igualmente, a inexistência de documentação comprobatória dos estudos relativos à 6a. série.

2. Apreciação

O interessaado, apresentando documento expedido pela diretoria da Escola nº 702, do Distrito de Gal. Sarmiento, da Província de Buenos Aires, no qual há explicitado o fato de que Jorge Hirataka Kawano, naquela escola, no ano letivo de 1981, fre-

quentou e foi aprovado no 7º grau do ciclo primário (fls. 5, 6 e 7).

Há também, neste processo certificado emitido pelo Consulado Geral da Republica Argentina, exarado em 04 de junho de 1982.

Considerando-se que o interessado foi admitido no 1º semestre de 1982, no curso supletivo mantido pelo Centro Educacional Magnus, é possível se depreender que os únicos documentos apresentados por Jorge Hirataka Kawano, quando conseguiu ser matriculado no curso supletivo acima mencionado, foram a declaração expedida pela Escola nº 702 da província de Buenos Aires, República Argentina (fls. 05) e, provavelmente, o boletim anexado às fls. 06 e 07 deste.

O documento original - boletim de notas, foi vertido para língua portuguesa, apenas em novembro de 1982, quando o aluno já concluíra, há muito a 8a. série.

Os dados contidos no boletim são os seguintes:

BIMESTRE	ÁREAS DE CONHECIMENTO			
	LINGUAGEM	MATEMÁTICA	C. SOCIAIS	C. NATURAIS
Julho/agos.	S	S	S	S
Set./outub.	MB	MB	MB	MB
Nov./dez.	MB	MB	MB	MB
Próm.Parc.	MB	MB	MB	MB
Próm.Total	MB	MB	MB	MB

Classificação Final: Aprovado - 7a. série

Constam assinaturas ilegíveis, charcola oficial

AVALIAÇÕES PARCIAIS:				
	Linguagem	Matemática	C. Sociais	C. Naturais
Julho	80	80	80	80
agosto	80	80	80	80
setembro	85	85	85	85
outubro	85	85	85	85
novembro	95	95	95	95
dezembro	95	95	95	95
MÉDIA FINAL	86	86	86	86

Constam assinaturas ilegíveis.

Foram anexados trabalhos do aluno relativoe à sua "adaptação do 6a. série", não tendo ficado explicado, no processo se o Centro Educacional Magnus a procedeu com aquiescência do

Sr. Supervisor de Ensino que exerce atividades junto àquela instituição escolar.

Quanto à sistemática adotada, de efetivação de adaptação de série não cursada, concomitantemente frequentada com a série na qual o aluno foi admitido, no caso, a 8a. série do 1º grau, no curso supletivo, carece de maiores informações por parte da Supervisão de Ensino. Salvo melhor entendimento, o regimento da escola necessita ser consultado, a fim de que se possa constatar se a sistemática está nele explicitada e, mais, se ela foi autorizada e por quem.

Na hipótese de o aluno ter sido admitido, no 1º semestre de 1982, no curso supletivo e nele ter frequentado os semestres relativos as 6a., 8a. séries, há que se considerar a postura adotada pela escola que declarou ter procedido à adaptação do aluno, no curso supletivo.

Ha que se considerar, portanto, no presente caso, as seguintes circunstâncias:

1º) - ausência do ato formal de equivalência de estudos feitos na Argentina.

1.1 inexistência de visto de autoridade consular brasileira nos documentos emitidos pela escola estrangeira.

2º) - inobservância das diretrizes contidas na Deliberação CEE 17/78, no que se refere ao art. 12º, § 2º e art. 5º, mais imediatamente.

3º) - a adaptação em curso supletivo -

A redação do § 2º do art. 1º da Deliberação CEE 17/80 é a seguinte:

"§ 2º A documentação trazida do exterior deverá estar assinada pela autoridade escolar competente e autenticada pela autoridade diplomática do Brasil, no país estrangeiro. A assinatura da autoridade consular brasileira deverá ser reconhecida pelo Ministério da Fazenda ou outro órgão competente".

O art. 5º da Deliberação CEE 17/80 tem a seguinte redação:

"Art. 52 - A declaração da equivalência deverá ser homologada pelo Supervisor de Ensino dentro do prazo de 30 (trinta) dias".

No presente caso há que se ressaltar, inclusive a ausência da 6a. série e a matrícula na 7a. série, sem que o mesmo tivesse sido aprovado, na 5a. série.

O fato é que o aluno logrou matricular-se na 7a. série, a

pesar de retido na 5a. série, e que esta matrícula foi efetuada em país estrangeiro.

Segundo a mãe do interessado, Jorge Hirataka Kawano frequentou as 4 primeiras séries no Japão (fls. 40), embora esta afirmativa não esteja comprovada.

3. CONCLUSÃO

A vista do exposto, Jorge Hirataka Kawano deverá submeter-se a exames especiais de Geografia em nível de 5a. série do 1º grau, bem como de todos os componentes curriculares da 6a. série do 1º grau, não cursados. Caso logre aprovação terá sua vida escolar regularizada.

Deverá também atender à legislação em vigor quanto à documentação trazida do exterior.

São Paulo, 04 de maio de 1983.

a) Cons Gerson Munhoz dos Santos

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro Abib Salim Cury, Gerson Munhoz dos Santos Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

de 1983, a Sala da Câmara do Ensino do primeiro Grau, em 04 de maio

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade a decisão da Câmara do

Ensino do primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasqualde",
em 25 de maio de 1983.

a) CONS. MOACYR EXPEDITO n.

PRESIDENTE